



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. EXPRESSÕES OFENSIVAS À MAGISTRADA EM PEÇAS PROCESSUAIS.

AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento da prova oral e da expedição de ofícios, quando estas se revelavam despiciendas solução da controvérsia. Agravo retido desprovido.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. Diante da independência entre as responsabilidades civil e criminal, proclamada pelo art. 935 do Código Civil, não há falar em ausência de interesse processual no pedido indenizatório, pela ausência de oferecimento de queixa crime pela vítima. Tendo a autora alegado que foi ofendida em sua honra, em virtude do excesso cometido pelo requerido no exercício da advocacia, há utilidade e necessidade na pretensão reparatória. Preliminar rejeitada.

IMUNIDADE DO ADVOGADO. Os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, nos casos de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardem relação com a contenda. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais.

ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que o procurador demandado, ao formular suas manifestações no curso de processo, em causa própria, extrapolou o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Argumentos lançados que desbordaram da pertinência jurídica com o objeto da discussão travada, constituindo verdadeiro ataque pessoal à Magistrada que atuava no feito. Evidenciado o



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

excesso no exercício do *munus* do advogado, capaz de ofender a honra e imagem da autora, resta caracterizado o ilícito civil e a obrigação de indenizar. *Dano in re ipsa*. Condenação mantida.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o *quantum* de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Ônus de sucumbência invertido.

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO BORJA

JOSE SANI DORNELLES CARPES

APELANTE

JULIANA LIMA DE AZEVEDO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 05 de novembro de 2015.



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 256/257, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, o Magistrado singular julgou a demanda indenizatória nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA LIMA DE AZEVEDO, para o fim de condenar JOSÉ SANI DORNELLES CARPES ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro ato ilícito, que registro como sendo a primeira petição datada em 30/01/2013, fl. 20 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da prolação da sentença (Súmula nº 362 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, em atenção ao disposto no § 3º do art. 20 do CPC, considerando a natureza da demanda e a ausência de dilação probatória, fixo em 15% do valor da condenação, com correção monetária pelo IGP-M a contar da prolação da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Inconformado, o réu apelou. Em suas razões (fls. 263/272), postulou, preliminarmente, a apreciação e provimento do agravo retido interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de produção



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

de prova testemunhal e expedição de ofícios. Argumentou com a falta de interesse de agir da autora, por não haver oferecido representação criminal contra o réu, pela suposta prática dos crimes de injúria, difamação e calúnia a que fez menção na inicial. Asseverou que não há prova do dano moral sofrido pela demandante. Aduziu que, ao formular suas pretensões em juízo, na condição de advogado, não teve o ânimo de ofender a Magistrada. Discorreu sobre as questões inerentes àquele processo, notadamente sobre a não apreciação de seus pedidos pela juíza, ora autora, circunstância reconhecida, inclusive, no julgamento de Mandado de Segurança no âmbito deste Tribunal de Justiça. Defendeu que, na condição de advogado, possui imunidade profissional pelas manifestações que faz, no exercício da atividade. Ponderou que deve ser reconhecida, pelo menos, a culpa concorrente da Magistrada, por haver desrespeitado o requerido, tratamento que dispensa, também, a outros advogados da Comarca. Pediu, ao final, o provimento do apelo, para que seja julgado improcedente o pedido, ou, caso não seja esse o entendimento, ao menos reduzido o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 276/283.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Trata-se de ação indenizatória que tem por fundamento o uso de expressões ofensivas por advogado a Magistrada, em suas manifestações como procurador, atuando em causa própria, no curso de processo de inventário no qual atuava a julgadora.

Feita esta ponderação, adianto que estou por negar provimento ao agravo retido e à apelação.

DO AGRAVO RETIDO.

Pretende o apelante o reconhecimento da nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas testemunhal e pericial, ponto no qual não lhe assiste razão.

É cediço que cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, para formação de seu convencimento. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

*AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA/CONVERSÃO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Agravo retido. A prova a ser produzida nos autos tem a finalidade de formar a convicção do julgador. O indeferimento de prova testemunhal não importa em cerceamento de defesa.** 2. Não demonstrados os pressupostos exigidos pela Lei nº 8.213/91, não faz jus o autor aos benefícios postulados. Prova pericial conclusiva no sentido de estar o demandante capacitado para o trabalho. **AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70065400335, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015) [grifei]*



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. **1. Agravo Retido. Cerceamento de defesa não caracterizado. O juiz é o destinatário das provas, sendo seu dever indeferir a produção das inúteis ou protelatórias, a teor do disposto no art. 130 do CPC. No caso concreto, é desnecessária a produção da prova testemunhal, diante dos elementos probatórios constantes nos autos. Ademais, há informação nos autos que o policial de plantão, que atuou na ocorrência, é amigo da parte ré. Agravo retido desprovido.** 2. A responsabilidade, no caso em tela, é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 3. O conteúdo probatório, em especial a prova **testemunhal** e o exame de corpo e delito, demonstra a injusta agressão física perpetrada contra o autor, não havendo nos autos qualquer elemento que justifique a conduta daquele, especialmente a alegada atuação em legítima defesa. Dever de indenizar caracterizado. 4. Dano moral caracterizado. Agir ilícito do réu que ultrapassa o mero dissabor. Quantum indenizatório mantido, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70065733529, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015) [grifei]

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REDIBITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **Não há cerceamento de defesa no julgamento da lide sem a produção de prova testemunhal quando possível ao Magistrado formar sua convicção com a prova documental acostada ao feito e a pericial. Aplicação da regra do art. 130 do Código de Processo Civil.** MÉRITO. VEÍCULO ADQUIRIDO COM VÍCIO OCULTO. PROVA PERICIAL APTA A DEMONSTRAR A VENDA DE VEÍCULO COM COLISÃO ANTERIOR, NÃO



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*PERCEPTÍVEL AO CONSUMIDOR.
RESSARCIMENTO DEFERIDO. RECURSO
ADESIVO. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO.
AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NA INICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.
INDEFERIMENTO. PERCENTUAL FIXADO QUE
ATENDE AO LIMITE PREVISTO NO §1º DO ART. 11
DA LEI N.º 1.050/60. NEGARAM PROVIMENTO A
AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível
Nº 70061881660, Décima Oitava Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal
Pra, Julgado em 30/10/2014)[grifei]*

Na hipótese dos autos, a prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) não se revelava necessária ao deslinde da controvérsia, considerando que os documentos trazidos ao feito são suficientemente esclarecedores para a formação de convicção sobre o mérito da causa.

De igual sorte, totalmente dispensável a expedição de ofícios à Corregedoria Geral de Justiça do RS, a fim de que preste informações acerca de processos nos quais atua a autora, uma vez a avaliação da qualidade da jurisdição prestada pela Magistrada foge à discussão travada nos presentes autos.

Destarte, vai desprovido o agravo retido.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não prospera, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo apelante, ao argumento de que a autora, apesar de imputar ao réu o cometimento de crimes contra a honra, deixou de apresentar a queixa crime.

Isso porque não se confundem os ilícitos civil e criminal, podendo-se reconhecer o dever de indenizar o dano independentemente da prática de ilícito penal.



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O Código Civil proclama, aliás, a independência das responsabilidades civil e criminal, em seu art. 935, segunda parte, que assim dispõe:

“a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”(grifei)

A propósito do tema, a lição de Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Ed. Atlas, 8ª ed., 2008, pp. 14 e 534):

“A ilicitude – é de todos sabido – não é de uma peculiaridade do Direito Penal. Segundo ela, essencialmente, contrariedade entre a conduta e a norma jurídica, pode ter lugar em qualquer ramo do direito. Será chamada de ilicitude penal ou civil tendo exclusivamente em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. No caso de ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público; no ilícito civil, a norma violada é de Direito Privado.”

[...]

O ilícito penal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto civil. Além da sua maior gravidade, o crime está sujeito a princípios e institutos próprios, como o da reserva legal, da tipicidade, da imputabilidade, culpabilidade, etc., [...] (grifei)

No mesmo fanal, ensina Rui Stoco, na obra “*Tratado de Responsabilidade Civil*” (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2011 pp. 140/141):

“A responsabilidade, em Direito, significa o dever jurídico de a pessoa obrigar-se por algo que fez ou deixou de fazer quando devia agir. Por ação ou omissão o agente responderá ou perante estalões de conduta previamente estabelecidos em lei como crime, ou por ofensa à legislação não penal, com o propósito de obrigar à reparação do dano material ao u moral causado a outrem.



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Como se verifica, a ilicitude, como gênero, não é um antecedente obrigatório apenas do Direito Penal. Pode ter lugar em qualquer ramo do Direito.

[...]

Portanto, a responsabilidade jurídica se cinde em responsabilidade civil e responsabilidade penal, exigindo a acentuação dos seus caracteres diferenciais.”

De outro lado, a ausência de interesse processual só é viabilizada quando inexistir necessidade de a parte ir a juízo, com o fito de atingir o objetivo pugnado, ou mesmo, naqueles casos em que os efeitos do provimento jurisdicional não proporcionarem qualquer utilidade.

A propósito, trago a lume o magistério de Nelson Nery Júnior e outra, na obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor”, 7ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2003, p. 629:

“(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...).”

No caso dos autos, considerando que a autora entende ter sido ofendida moralmente pelo requerido, há utilidade no provimento jurisdicional buscado, de reparação de danos morais pelo ilícito praticado.

Em sendo assim, diante da independência entre as esferas civil e criminal, não há falar em ausência de interesse processual no pedido indenizatório pelo não exercício do direito de queixa crime pela ofendida.

DO MÉRITO.

No que tange ao mérito, é caso de manutenção da sentença.



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Como é cediço, os advogados possuem direito à inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 133- O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

No mesmo sentido, a previsão contida no art. 7º, parágrafo 2º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria e difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”

Certo é, por outro lado, que tal imunidade não é absoluta. Em sendo assim, não se deve admitir ofensa pessoal e gratuita às partes e demais envolvidos na contenda. Excessos do advogado, portanto, poderão ensejar responsabilização.

Essa conclusão, inclusive, extrai-se do próprio Estatuto, que no art. 32 e parágrafo único do art. 33, dentro do capítulo que cuida “Da Ética do Advogado”, prevê:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Art. 33. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*dever de assistência jurídica, o **dever geral de urbanidade** e os respectivos procedimentos disciplinares.” [Grifei.]*

A propósito do tema, a percuente lição extraída da obra de Rui Stoco, (*in* Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência - 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 579):

*“Para nós, revendo nossa posição anteriormente assumida, **ressuma evidente e palmar que o profissional que faz uso de linguagem excessiva, desnecessária ou extremamente ofensiva, virulenta, sem motivo justo e fora dos limites razoáveis da discussão da causa e da defesa de direitos do seu cliente, haverá de continuar responsável no plano civil.***

Evidente que só a contundência na defesa de um ponto de vista não pode ser tida como ofensiva. Nem as críticas mais incisivas à atuação da outra parte ou dos auxiliares do juízo podem ser tidas como ofensivas.

O que se pode assentar é que o advogado necessita de parcial imunidade para garantir o exercício pleno dos relevantes serviços que presta e que são, sem dúvida, essenciais à Justiça.

Todavia, essa proclamação constitucional de indispensabilidade e garantia de intangibilidade ou inviolabilidade profissional não pode se revestir de valor absoluto, impondo ressaltar que a regra contida na Lei Maior estabeleceu cláusula assecuratória dessa prerrogativa, mas a submeteu expressamente aos limites da lei”

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (*in* “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional” – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.639):

“A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, não é absoluta, sujeitando-se aos limites legais, devendo sempre apresentar relação de causalidade com o exercício profissional.



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

“Saliente-se, portanto, que haverá excesso impunível se a ofensa irrogada for vinculada à atividade funcional e pertinente à pretensão que esteja o advogado defendendo em juízo.

“A imunidade inexistirá, porém, quando a ofensa for gratuita, desvinculada do exercício profissional e não guardar pertinência com a discussão da causa.”
[Grifei.]

Ao concreto, houve evidente excesso por parte do requerido, nas suas manifestações como procurador, em causa própria, nos autos de processo de inventário no qual estava habilitado como credor.

Naquela lide, a ora autora atuava como Magistrada, tendo o requerido, inconformado com as decisões proferidas no referido processo, lançado mão de embargos de declaração, mandado de segurança, correção parcial e exceção de suspeição, expedientes processuais nos quais fez uso de expressões ofensivas à honra da Magistrada, colocando em dúvida sua idoneidade moral.

Por oportuno, transcrevo trecho da sentença recorrida, na qual foram reproduzidas as manifestações do requerido, no curso dos processos (fls. 258/258-v):

“A ora autora JULIANA moveu a presente ação indenizatória por danos morais decorrentes de ofensas proferidas contra ela enquanto juíza de direito, em sede de petições formuladas pelo réu e protocoladas nos processos de nº 030/104.0001282-4, 0030/1.04.0000297-7, em mandado de segurança impetrado em 17/05/2013, em correção parcial interposta em 20/12/2013 e em sede de exceção de suspeição argüida em 14/06/2013.

Esclarecido o contexto, passemos ao exame do fato tido como danoso, ou seja, das expressões proferidas.

Extrai-se, da análise das peças acostadas nas fls. 20, 21-26, 27-30, 35-36, 37-47 e 48-50, que o advogado JOSÉ SANI discorreu sobre a postura moral da autora JULIANA. Cabe transcrever os principais trechos de tais manifestações (fls. 20, 22-24, 28, 35, 38, 42, 44 e 46):



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*“Convém esclarecer que o requerente suscitou erro crasso ocorrido no “decisum”, ante às provas dos autos, mesmo antes da publicação da sentença, na esperança de que a decisão fosse corrigida. **Mas, certamente, “questões veladas, senão até agora ocultas”, empanaram o entendimento correto do direito e da lei. Por se entender assim é que haverá forçosamente a arguição de exceção de suspeição contra a juíza da causa.** Não se encontra nenhuma explicação plausível para **tamanha aberração.** Também a ordem dos advogados deverá intervir em favor dos direitos dos advogados que não “possui” na Comarca de São Borja acesso ao Gabinete, ou sua ante-sala, para se comunicar com a Juíza, tendo que fazê-lo no cartório na presença de todos os servidores, o que se constitui em constrangimento vergonhoso!”*

*“Certamente sentiria vergonha de ser magistrada Gaúcha [...] **Pois o que ele tem assistido , como esta sentença esgrimada, é de chorar pelo direito e pelo Poder Judiciário singular! É uma vergonha é uma verdadeira chacota... É caso de uma correção parcial; é caso de levar, também de levar-se o fato ao conhecimento da OAB-RS, para os devidos fins de direito; [...] Certamente que há problema pessoal [...] O signatário está perdido e passa a imaginar “bobagem”, divagar, etc. ao ponto de pensar que “quem sabe as juízas singulares pensam que têm as “costas quentes”, ou que no Poder Judiciário existe corporativismo. [...] Faça a douda juíza o que quiser, mesmo que atrole a lei, que menospreze a figura do advogado, e ignore-o; que não conheça hierarquia; que desconheça a sua Corregedoria”.***

*“O requerente, aliando este erro material, a outros fatos praticados pela referida magistrada, tomou-se de indignação, pelo que justificou o comportamento áspero com que tratou nas razões de apelação, aliás, esfriada a refega e agora nas mãos de Vossas Excelências, PEDE ESCUSAS”
As cópia segue em anexo. Mas não é por menos!*



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A recusa de modificar o “decisum” “fajuto” se constitui num deboche escancarado!”

“O advogado signatário informou ao requerente, como inventariante, que desta forma “ele vai acabar trabalhando de graça” para uma “corja” que nem a justiça os intimida. Aliás, até com convivência do juízo do feito”.

“Ressalta-se, s.m.j., que este “Remédio Heróico” é o adequado para o caso sob análise, eis que se trata de caso teratológico que justifica sua excepcional admissibilidade, contra ato judicial sempre que se trate de hipótese especial, de ILEGALIDADE, ERRO CORRIGIVEL, ESPECIALMENTE ESTE QUE SE APRESENTA DE FORMA BEM CLARA, TOTALMENTE ATÍPICO, QUE PREJUDICA O IMPETRANTE DE FORMA IRREVERSÍVEL E, INCLUSIVE, ENVERGONHA O PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO, tornando-se necessária a intervenção do colegiado com aplicação de medida urgente, a fim de evitar-se prejuízos de incerta ou impossível reparação, como também da ilegalidade manifesta praticada pelo juízo “a quo”, como por mera PIRRAÇA [...] Vê-se agora vítima, não sabe de que? De Pirraça, ou outras razões veladas que se desconhece! [...] eis que zelosa e douta Magistrada, sequer apreciou o pedido [...] a 2º Vara Cível de São Borja esta com a verdadeira “CASA DA MÃE JOANA!”[grifos meus]

Do teor de tais manifestações, verifica-se claramente o excesso com que agiu o requerido, ao desbordar dos argumentos jurídicos inerentes à discussão travada nos autos e atingir pessoalmente a Juíza de Direito, ora autora.

Houve, entre outras ofensas, acusação de que as decisões proferidas pela Magistrada seriam motivadas “questões veladas” e “ocultas”,



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

e que, por “*pirraça*”, colocou entraves desnecessários à liberação de valores ao advogado, credor naqueles autos.

Ao fazê-lo, o advogado deixou subentendido que a Juíza de Direito agia com parcialidade, de modo arbitrário e contra a lei.

Além disso, as decisões da magistrada foram taxadas com adjetivos como “*aberração*”, “*fajuta*”, “*vergonha*” e “*chacota*”.

O requerido, ao afirmar que a Magistrada agiu de tal modo, imputou-lhe, ainda que indiretamente, o crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

A propósito de tal delito, trago à baila os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci na obra Código Penal Comentado – 11^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, pp. 1.166 e 1.167):

[...]

retardar significa atrasar ou procrastinar, deixar de praticar é desistir da execução, praticar é executar ou realizar.

[...]

Indevidamente significa não permitido por lei, infringindo dever funcional.

[...]

*Interesse pessoal é qualquer proveito, anho ou vantagem auferido pelo agente [...] **sentimento pessoal é a disposição afetiva do agente em relação a algum bem ou valor** [...] o funcionário que, pretendendo fazer um favor a alguém, retarda ato de ofício, age com “interesse pessoal”, **se fizer o mesmo para se vingar de um inimigo, age com “sentimento pessoal”***

[...] [grifos meus]



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Os fatos atribuídos à autora eram capazes, ademais, de ofender-lhe a reputação, enquanto Juíza de Direito, além de haver o réu emitido contra ela opinião negativa, com o poder de ofender.

Dito isso, praticou o requerido, em tese, os crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal¹.

A respeito de tais crimes, valho-me, novamente, da lição de Guilherme de Souza Nucci (op. cit., pp.704/711:

[...]

caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. [...] o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a uma fato definido como crime.

[...]

difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação [...] imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação.

[...]

injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma.

Ainda, a percuciente lição extraída da obra de Yussef Said Cahali, (*in* Dano Moral - 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, pp.247/249):

¹ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:[...] Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: [...] Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...]



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

“O Código Penal define como delito, no art. 138, “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime [...]”. Não significa isso, porém, que seja necessária uma descrição pormenorizada. A calúnia se consuma desde que a falsa imputação é ouvida, lida ou percebida por uma só pessoa que seja, diversa do passivo.

O Código Penal define como crime contra a honra “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” (art. 139); e “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (art. 140).

Conforme assinala o STF, **“são diversas as figuras, enquanto a injúria fica configurada com frase genérica, a difamação pressupõe a atribuição, a outrem, de algo determinado; inexistente a imputação de um certo ato, descabe cogitar da figura mais gravosa”.**

Ainda na lição de Nélson Hungria, consiste a difamação na imputação de um fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético social, sendo, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se o atribui[...].

Na injúria, prossegue o notável autor, não é essencial (diversamente da calúnia e difamação) que o seu conteúdo seja comunicado a terceiro: é suficiente que ele seja ouvido, lido ou percebido apenas pelo sujeito passivo. O art. 140 define a injúria como ofensa à dignidade ou decoro de alguém. Dignidade e decoro são os aspectos da honra que está em nós. É sutil a diferença entre uma e outro: dignidade é o sentimento, a consciência de nossa respeitabilidade pessoal.” [grifei]

Configurada a ofensa honra da vítima, o dano moral, no caso, se mostra *in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

No ensinamento de Rui Stoco (*in* Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência - 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 921) tem-se a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral decorrente de ofensa à honra:



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Não há calúnia, difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha poder de atingir a honra e a imagem da pessoa, como partes substanciais do direito de personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a mora ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação. [...]

Então, o dano moral é decorrência lógica da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge in re ipsa do agravo sofrido e será sempre devido. [grifei]

Nesse sentido, com as devidas modificações, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.

Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010) [grifei]

No mesmo fanal, *mutatis mutandis*, precedentes desta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREIÇÃO PARCIAL MANEJADA PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DE EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS EM PEÇA ESCRITA DEFLAGRADOR DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA À REPUTAÇÃO, HONRA E BOM NOME DO MAGISTRADO. IMUNIDADE RELATIVA DO ADVOGADO POR SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO MESMO FATO, CONFIRMADA POR ACÓRDÃO UNÂNIME DO TJRS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. A imunidade profissional do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, é relativa, não abarcando excessos desnecessários ao debate da causa. Intelecção do artigo 133 da CF e do artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB. Caso concreto em que o réu, na condição de advogado, encaminhou correção parcial à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça queixando-se de decisão jurisdicional suscetível de impugnação mediante recurso ou por outros modos previstos no ordenamento processual. Nessa peça escrita empregou expressões difamatórias e injuriosas à pessoa do magistrado. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar caracterizado. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR MAJORADO. CARÁTER COMPENSATÓRIO,



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DISSUASÓRIO E PEDAGÓGICO. Montante da indenização majorado à vista das peculiaridades do caso concreto, considerando a gravidade da ofensa moral, a atingir direitos da personalidade do lesado, intensidade do dolo do ofensor e reiteração da prática ilícita. Atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055771687, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 17/12/2014) [grifei]

Apelações cíveis. Responsabilidade civil. Indenização. Ofensas praticadas em demanda judicial. Violação dos artigos 31, caput; artigo 34, XXV, da Lei n. 8.906/1994 e artigo 5º, X, da Constituição Federal. A imunidade profissional do advogado não é absoluta, devendo este responder pelos excessos que cometer. Dano moral. Ocorrência. Dever de indenizar. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Minoração do quantum debeat. Possibilidade. À unanimidade, afastada a preliminar, deram parcial provimento ao apelo dos réus e negaram provimento ao apelo do autor. (Apelação Cível Nº 70053569844, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 10/07/2014) [grifei]

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS LANÇADAS EM PROCESSO. AFRONTA À MORAL DO AUTOR. INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES DO ADVOGADO. CARÁTER RELATIVO. OFENSA GRATUITA CARACTERIZADA. ATO ILÍCITO RECONHECIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. Segundo orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, uma vez que desautorizada a ofensa gratuita entre as partes e procuradores envolvidos no processo. O teor das petições juntadas pela requerida configuram ofensa gratuita, pois injustificadas no contexto da demanda. Montante indenizatório considerando o



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

caso concreto e o abalo sofrido. Quantum mantido nos termos da sentença proferida em primeiro grau (R\$ 5.000,00). Considerando as disposições do art. 20, § 3º, do CPC e o trabalho desenvolvido pelo procurador, reduzo o percentual dos honorários advocatícios fixados em sentença para 10% sobre o valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055223499, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/11/2013) [grifei]

Impositiva, assim, a manutenção da sentença que impôs o dever de indenizar ao réu.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumpre, por fim, a análise do montante indenizatório, que o réu pretende seja reduzido.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*:



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in: Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).

Ao concreto, devem ser observadas, em primeiro lugar, as condições da autora, Juíza de Direito, e do requerido, advogado, não tendo nenhum deles litigado ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita.

Importa levar em consideração, ainda, a gravidade potencial da falta cometida; consistente na ofensa à honra da vítima, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Atentando-se a tais critérios, é caso de manutenção do montante indenizatório arbitrado na sentença, a título de danos morais, em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o qual se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso e com os parâmetros adotados por esta Câmara em situações análogas.

O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora conforme determinando no ato sentencial, não havendo insurgência recursal específica, no ponto.

Por derradeiro, cumpre consignar que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem



PRLF

Nº 70066506494 (Nº CNJ: 0336027-74.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70066506494, Comarca de São Borja: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIANA ACOSTA MACHADO